

GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE

RECEBIDO

20

29 / 09 / 2022

às 11:12 h.



EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 05.012/2022-CP

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., estabelecida na Rua Coronel Guilherme Rocha, 160, Conj. A, Jardim Andaraí, São Paulo/SP, CEP 02167-030, inscrita no CNPJ sob o nº 18.680.121/0001-97, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e no item 15 do Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da R. Decisão Administrativa de inabilitação, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi formalmente intimada sobre sua desclassificação no dia 23 de setembro de 2022, sendo que o prazo é contado a partir do primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 26 de setembro de 2022. Com isso, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e no item 15.2 do Edital, temos a tempestividade da presente medida até o dia **26 de setembro de 2022.**

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE



Tel.:
+55 11 2631.6875

Rua Coronel Guilherme Rocha, 160
Jardim Andaraí - São Paulo - SP - 02167-030

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 035F-20D5-2D9A-3BC9.

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 035F-20D5-2D9A-3BC9.



O edital de licitação tem como objeto a **“EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À OPERAÇÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE”**.

No caso em apreço, a Douta Comissão de Licitação desclassificou a Recorrente por suposto descumprimento aos itens 5.2.1 e 5.2.3 do Edital, uma vez que há divergência quanto ao número da licitação e a ausência de cronograma físico-financeiro.

Fato é que a Recorrente cumpriu todos os requisitos descritos no edital, não podendo ser desclassificada, conforme se demonstrará na sequência.

3. DO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.2.1

O item 5.2.1 do Edital prevê o seguinte:

5.2.1— Na proposta de preços deverão constar os seguintes dados:

a) Obras e Serviços a serem executados, iguais ao objeto desta licitação;

b) Preço Global por quanto a licitante se compromete a executar as obras e serviços objeto desta Licitação, expresso em reais em algarismo e por extenso;

c) Prazo de validade da proposta, que será de, no mínimo, 60 (SESSENTA) DIAS;

d) Prazo de execução dos serviços: 12 (doze) meses, contados a partir da emissão da primeira ordem de serviço;

e) Assinaturas do (s) sócio (s) e do (s) Engenheiro(s);

f) Declaração de que estejam contidas todas as despesas necessárias para a execução dos serviços, tais como:

- Materiais, equipamentos e mão de obra;*
- Carga, transporte, descarga e montagem;*
- Salários, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e outros;*



Tel.
+55 11 2631.6875

Rua Coronel Guilherme Rocha, 160
Jardim Andaraí - São Paulo - SP - 02167-030

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 035F-20D5-2D9A-3BC9.

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 035F-20D5-2D9A-3BC9.



- *Tributos, taxas e tarifas, emolumentos, licenças, alvarás, multas e/ou qualquer infrações;*
- *Seguros em geral, bem como encargos decorrentes de fenômenos da natureza, da infortunística e de responsabilidade civil para quaisquer danos e prejuízos causados à Contratante e/ou a terceiros, gerados direta ou indiretamente pela execução das obras e/ou serviços.*

De acordo com a R. Decisão que desclassificou a Recorrente, esta não atendeu ao item exposto acima, quando apresentou número de licitação divergente na proposta de preços.

No anexo B.2 "Carta de Proposta Comercial", a Recorrente cometeu equívoco ao redigir o número da presente licitação:

etrônica Ltda., com sede na cidade de São Paulo no estado de S
telefone (11) 2631-6875, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob n.º
do Edital de **CONCORRÊNCIA Nº 05.007/2022-CP** pelo valor global
de Quarenta e Cinco e Três Centavos).

to será de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do inst
e consolidada, sendo o prazo de execução de 12 (doze) meses.

objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o Co

Não obstante, resta evidente que o documento é relativo à presente licitação, uma vez que, no cabeçalho da carta, deixa expresso que se trata da Concorrência nº 05.012/2022-CP, cujo objeto é a "execução de obras e serviços de engenharia concernentes à operação integral do sistema de iluminação pública do Município de Pacatuba/CE".

Logo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o Licitante apresentar proposta de preço com erro material não enseja, num primeiro momento, a desclassificação de sua proposta, podendo ser facilmente corrigido.



Tel:
+55 11 2631 6875

Rua Coronel Guilherme Rocha, 160
Jardim Andaraí - São Paulo - SP - 02167-030

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 035F-20D5-2D9A-3BC9.

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 035F-20D5-2D9A-3BC9.



Observa-se que existe a possibilidade da Comissão de Licitação conceder prazo para a Recorrente fazer as correções necessárias, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

((Acórdão 898/2019-TCU-Plenário Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

(Acórdão 830/2018-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Para que haja a aplicação desta jurisprudência acima citada, é necessário que a correção do erro material não implique na alteração da proposta, ou seja, não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços novos ou alteração de preços unitários, mas apenas de correção de erro material, **QUE NÃO IMPACTA NO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA**, sob pena de ser rejeitada.

Partindo das premissas acima aduzidas, tem-se que a correção do erro material não altera em nada o valor anteriormente apresentado.



Tel:
+55 11 2631.6875

Rua Coronel Guilherme Rocha, 160
Jardim Andaraí - São Paulo - SP - 02167-030

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 035F-20D5-2D9A-3BC9.

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 035F-20D5-2D9A-3BC9.



Conforme se extrai da redação do artigo 3º¹ da Lei 8.666/93, cabe à Administração Pública buscar, por meio do processo de licitação, sempre a melhor proposta, o que, nas palavras do doutrinador Adilson Dallari, não significa apenas “*selecionar o melhor cumpridor de edital*”, mas sim obter a proposta que melhor atenda as necessidades públicas - ganho econômico e técnico na contratação.

Assim, quando analisarmos o presente caso com os olhos voltados ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, tem-se que cabia à Comissão de Licitação a concessão de prazo razoável à Recorrente para correção do mencionado equívoco e não, simplesmente, desclassificá-la, especialmente porque havia a necessidade de apenas alguns instantes para efetivar a correção e o envio da documentação – princípio da razoabilidade.

Ademais, o item 16.7 do Edital prevê que “*Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Presidente ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou **permitir que sejam sanadas falhas formais de documentação** que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, fixando o prazo para a resposta*” (grifo nosso).

Logo, a conduta de simplesmente desclassificar a Recorrente impediu que a Administração Pública contratasse a proposta mais vantajosa, seja sob o aspecto da economicidade, seja sob o aspecto técnico, o que acarreta violação ao princípio da eficiência, consubstanciado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; além do princípio do interesse público e do disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que determina que “*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*”.

¹ “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



Nem se alegue que a decisão da Comissão de Licitação estava fundamentada no princípio da vinculação ao edital. Isso porque dito princípio não é regra absoluta, imutável, podendo, quando presente o interesse público, ser relativizado, em especial para alcançar o principal objetivo dos procedimentos de contratação elaborados pela Administração Pública (leia-se o interesse público), qual seja, obter ganho econômico e técnico na contratação (princípio da eficiência).

Assim, inexistindo, conforme explica Fábio Barbalho Leite, em seu texto sobre "A Mitigação do Formalismo no Julgamento da Habilitação e das Propostas em Licitações", o vício capaz de impedir o conhecimento com clareza e segurança do conteúdo da proposta, ou infirmar sua seriedade ou sua exequibilidade², deve ser relativizado o princípio da vinculação ao edital.

Não diferente é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.³

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o

² Fonte: file:///C:/Users/alvar/Desktop/44699-92996-1-PB.pdf

³ MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102



*objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações das intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração."*⁴

Nesse mesmo sentido, orienta o Tribunal de Contas da União:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados*⁵.

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências*⁶.

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos

⁴ MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024

⁵ TCU - Acórdão 357/2015 – Plenário

⁶ TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário



Tel.
+55 11 2631 6875

Rua Coronel Guilherme Rocha, 160
Jardim Andaraí - São Paulo - SP - 02167-030

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 035F-20D5-2D9A-3BC9.



e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.⁷”

Tem-se, com isso, que a Comissão de Licitação, em todas as hipóteses, deve afastar o formalismo excessivo constante no Edital de Licitação até porque, não se pode admitir a inabilitação de Licitante ou a desclassificação de proposta sem que tenha a Comissão de Licitação diligenciado, entendimento que se coaduna com o disposto no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993⁸.

O doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar o dever de diligência da Administração Pública, explica que:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação e interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (Seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”⁹

⁷ TCU - Acórdão 830/2018-Plenário

⁸ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

⁹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, p.556



Diante do exposto, requer a Recorrente que seja alterada a R. Decisão Administrativa para, após a concessão de prazo razoável para correção do erro material, classificar a Recorrente.

4. DO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.2.3

O item 5.2.3 do Edital determina que, no Envelope "B", deve constar o cronograma físico-financeiro. Entretanto, na página 129 dos documentos apresentar para habilitação da Recorrente, está o cronograma físico-financeiro:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	% DO TOTAL	VALOR		CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO													
			R\$	%	DIAS													
					1º MÊS	%	2º MÊS	%	3º MÊS	%	4º MÊS	%	5º MÊS	%	6º MÊS	%		
1.0	GARANTIA DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	25,75%	R\$ 1.697.337,83	6,77%	R\$ 141.429,83	1,77%	R\$ 141.429,83	1,77%	R\$ 141.429,83	1,77%	R\$ 141.429,83	1,77%	R\$ 141.429,83	1,77%	R\$ 141.429,83	1,77%	R\$ 141.429,83	
2.0	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10,83%	R\$ 713.846,53	2,92%	R\$ 59.470,54	0,74%	R\$ 59.470,54	0,74%	R\$ 59.470,54	0,74%	R\$ 59.470,54	0,74%	R\$ 59.470,54	0,74%	R\$ 59.470,54	0,74%	R\$ 59.470,54	
3.0	EMPLAQUEAMENTO DO ACERVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	2,42%	R\$ 156.048,23	0,62%		0,00%		0,00%	R\$ 47.029,47	0,77%	R\$ 47.029,47							
4.0	SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	61,00%	R\$ 3.956.185,82	15,81%	R\$ 382.847,15	0,95%	R\$ 232.847,15	0,58%	R\$ 441.847,15	1,11%	R\$ 432.847,15	1,07%	R\$ 442.847,15	1,11%	R\$ 442.847,15	1,11%	R\$ 442.847,15	
TOTAL ACUMULADO			100,00%	R\$ 6.591.058,23														
TOTAL MÊS				0,14%	R\$ 523.747,52	0,26%	R\$ 531.747,52	0,26%	R\$ 535.747,52	0,26%	R\$ 539.747,52	0,26%	R\$ 543.747,52	0,26%	R\$ 547.747,52	0,26%	R\$ 551.747,52	
TOTAL ACUMULADO (1º AO 6º MÊS)				0,94%	R\$ 3.137.747,52	0,20%	R\$ 1.267.429,26	0,19%	R\$ 2.363.277,99	0,34%	R\$ 2.245.048,54	0,33%	R\$ 2.804.825,87	0,42%	R\$ 3.366.573,39			
				%	7º MÊS	%	8º MÊS	%	9º MÊS	%	10º MÊS	%	11º MÊS	%	12º MÊS			
				1,77%	R\$ 141.429,83	0,17%	R\$ 141.429,83	0,17%	R\$ 141.429,83	0,17%	R\$ 141.429,83	0,17%	R\$ 141.429,83	0,17%	R\$ 141.429,83	0,17%	R\$ 141.429,83	
				0,74%	R\$ 59.470,54	0,74%	R\$ 59.470,54	0,74%	R\$ 59.470,54	0,74%	R\$ 59.470,54	0,74%	R\$ 59.470,54	0,74%	R\$ 59.470,54	0,74%	R\$ 59.470,54	
				0,00%		0,00%		0,00%		0,00%		0,00%		0,00%				
				0,00%	R\$ 156.048,23	0,00%	R\$ 156.048,23	0,00%	R\$ 156.048,23	0,00%	R\$ 156.048,23	0,00%	R\$ 156.048,23	0,00%	R\$ 156.048,23	0,00%	R\$ 156.048,23	
TOTAL MÊS				0,14%	R\$ 523.747,52	0,14%	R\$ 531.747,52	0,14%	R\$ 535.747,52	0,14%	R\$ 539.747,52	0,14%	R\$ 543.747,52	0,14%	R\$ 547.747,52	0,14%	R\$ 551.747,52	
TOTAL ACUMULADO (1º AO 12º MÊS)				59,23%	R\$ 3.922.320,92	0,43%	R\$ 4.236.068,24	0,51%	R\$ 4.599.815,76	0,71%	R\$ 5.123.563,28	0,81%	R\$ 5.647.310,80	1,00%	R\$ 6.171.058,32			

São Paulo/Capital, 24 de Agosto de 2.022


 Engº JORGE M. MOURA
 RG nº 4.825.850-7 SSP/SP
 CPF nº 761.631.568-20
 CREA/SP nº 0600746789
 Representante Legal e Técnico

6

Nota-se, pelo acima exposto, que a Recorrente atendeu plenamente os requisitos do edital, visto que ficou comprovada a apresentação de cronograma físico-financeiro. Logo, inexistente descumprimento do item 5.2.3 do Edital, devendo ser alterada a R. Decisão para classificar a Recorrente.



Tel: +55 11 2631.6875

Rua Coronel Guilherme Rocha, 160
 Jardim Andaraí - São Paulo - SP - 02167-030



5. CONCLUSÃO

Importante mencionar que a Recorrente é empresa que tem plenas condições de executar os serviços que estão sendo licitados, porém, imotivadamente, encontra-se afastada do certame, diminuindo, assim, as chances de a Administração Pública contratar a melhor proposta; e, falando de melhor proposta, não pode ser desconsiderado que a proposta da Recorrente contém as melhores condições à Administração Pública.

Por todo o exposto, requer a Recorrente que seja dado provimento ao recurso administrativo para que essa doutra Comissão de Licitação reforme a sua decisão a fim de declarar a Recorrente como CLASSIFICADA, por pleno atendimento às condições do edital; e, caso a Doutra Comissão de Licitação entenda de forma contrária, requer que sejam realizadas as competentes diligências para comprovação do cumprimento do requisito contido no Edital.

No mais, esclarece a Recorrente que, nos termos do MP 2.200-2/01¹⁰, que prevê que os documentos eletrônicos assinados digitalmente, com o uso de certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil, terão a mesma validade jurídica dos documentos em papel com assinaturas manuscritas, o presente pedido é assinado por meio de assinatura eletrônica com certificado digital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

¹⁰ Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n. 3.071, de 1o de janeiro de 1916 — Código Civil.



Tel.
+55 11 2631 6875

Rua Coronel Guilherme Rocha, 160
Jardim Andaraí - São Paulo - SP - 02167-030

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 035F-20D5-2D9A-3BC9.

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 035F-20D5-2D9A-3BC9.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/035F-20D5-2D9A-3BC9> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 035F-20D5-2D9A-3BC9



Hash do Documento

025B9E83C60686F2958895C8A0AEC0AED1393585B13101FE9B44D8DDF995C07E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/09/2022 é(são) :

JORGE MARQUES MOURA (Signatário) - 761.631.568-20 em

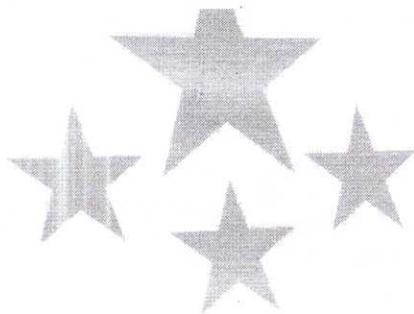
29/09/2022 10:13 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



1
2
3





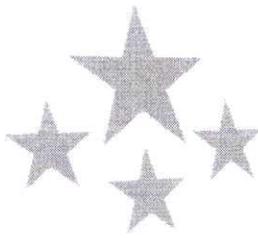
GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PROCESSO LICITATÓRIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA
– EDITAL DE CONCORRÊNCIA No 05.012/2022-CP

No que diz respeito ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente a desclassificação da empresa **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA**, para a dita Concorrência, venho, por meio deste, **MANIFESTAR** o que segue:

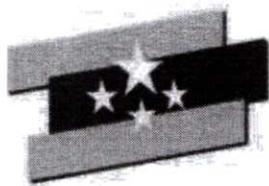
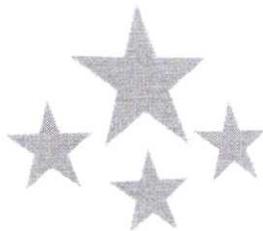
Atendimento ao Item 5.2.1 do Edital – Propostas de Preços

A empresa em questão, argumenta que, o equívoco de redação do número da Concorrência, descrita como “**CONCORRÊNCIA No 05.012/2022-CP**”, foi redigida erroneamente como “**CONCORRÊNCIA No 05.0007/2022-CP**”, na sua proposta comercial, não prejudicou o valor da sua proposta.

Em avaliação de tal situação, entendemos que não se trata de uma exigência técnica, mas uma condição formal do processo licitatório, que deve ser atendida por todos os participantes do certame, evitando assim algum tipo de favorecimento a quem não cumpriu todas as exigências do Edital, em detrimento de quem as cumpriu rigorosamente, pois a proposta apresentada faz referência à “**CONCORRÊNCIA No 05.0007/2022-CP**”, e não ao Edital objeto dessa análise.

Atendimento ao Item 5.2.3 do Edital – Cronograma Físico-Financeiro

A empresa citada, argumenta que em sua proposta comercial apresentou o item de Cronograma Físico-Financeiro, estando o mesmo à página 129 da referida proposta, porém, cabe aqui manifestar, que a proposta comercial desta empresa, possui apenas 128 páginas onde não foi possível encontrar o Cronograma Físico-Financeiro, o que configura não atendimento ao item exigido pelo Edital.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Infraestrutura e
Meio Ambiente

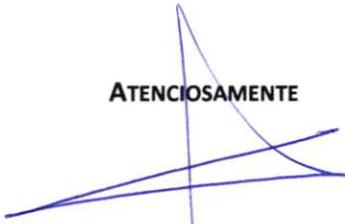


Tendo em vista o que foi exposto, fica evidente que as exigências do processo licitatório contidas no EDITAL DE CONCORRÊNCIA No 05.012/2022-CP, não foram plenamente atendidas, em especial nos itens 5.2.1 – Propostas de Preços e 5.2.3 – Cronograma Físico-Financeiro, portanto, a empresa em questão deve ser desclassificada e ter sua proposta comercial desconsiderada.

Como profissional especializado na área em questão, minha obrigação é **observar estritamente a presença dos itens obrigatórios do Edital, os quais determinam o resultado esperado no fornecimento dos serviços discriminados no OBJETO da Licitação**, não cabendo aqui ignorar os pontos de não atendimento, **em detrimento do processo formal exigido pela LEI 8.666/93, alterada e consolidada**, que busca equidade entre os concorrentes de um processo licitatório, principalmente porque a exigência dos itens não atendidos, claramente não apresenta alguma possibilidade de redução da concorrência.

Ratificamos assim, **que empresa BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA não atendeu as exigências discriminadas nos itens 5.2.1 – PROPOSTA DE PREÇOS e 5.2.3 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO do EDITAL DE CONCORRÊNCIA NO 05.012/2022-CP, e deve continuar desclassificada para a licitação em questão.**

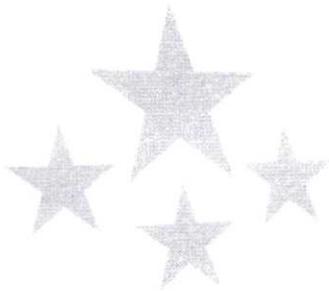
ATENCIOSAMENTE



CELSO RENATO DA SILVEIRA MUNIZ

CREA-CE - 43211

Engenheiro Eletricista da Prefeitura Municipal de Pacatuba



JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 05.012/2022 - CP

OBJETO: **EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À OPERAÇÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA - CE**

RECORRENTE: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

I. RELATÓRIO

A empresa recorrente foi inabilitada por descumprir os itens 5.2.1 e 5.2.3 do Edital, uma vez que há divergência quanto ao número da licitação e ausência de cronograma físico-financeiro.

Em decorrência da desclassificação a recorrente interpôs recurso, no qual afirma que houve equívoco na Carta de Proposta Comercial ao citar a concorrência nº 05.007/2022-CP, porém o documento é relativo à licitação nº 05.012/2022.

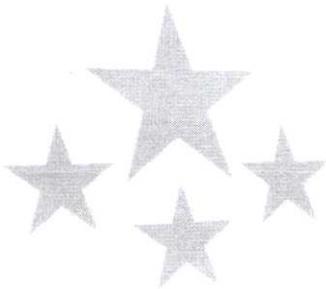
Afirma que na página 129 dos documentos apresentados para habilitação da recorrente está o cronograma físico – financeiro.

É o relatório necessário acerca do recurso apresentado.

II – DA ANÁLISE

O edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Desta forma, não pode a Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



convocatório do certame. As exigências não são postas no edital por acaso ou por mera burocracia.

Também desnecessário aqui reforçar que toda e qualquer análise é feita com base na legislação vigente, corroborada pelo entendimento jurisprudencial e de tribunais de contas.

Por fim, para melhor entendimento da análise que se segue, não cabe nesse momento qualquer questionamento sobre a aplicabilidade ou não que qualquer item do edital posto que a participação dos licitantes está precedida da concordância de todos os termos do edital.

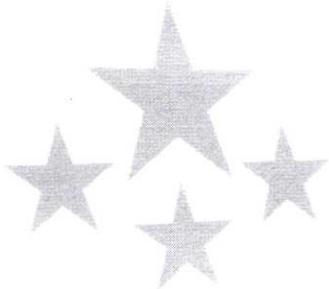
É imperioso ressaltar que todas as ações do presente procedimento estão embasados no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é apresentado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Nesse diapasão, o art. 41 da lei nº 8.666/1993, preconiza o que segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sendo o edital ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei, vinculando, em observância recíproca, a Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar.



A respeito o seguinte precedente que determina a obediência em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade:

*A sociedade empresária que, em concorrência realizada para ampliação de prédio público, deixe de apresentar, no envelope de habilitação, declaração de concordância do responsável técnico, descumprindo exigência prevista no edital, não tem direito líquido e certo a realizar o referido ato em momento posterior e por meio diverso do estabelecido no instrumento convocatório, tampouco a ser considerada habilitada no procedimento licitatório, ainda que tenha apresentado documentos assinados por seu representante legal que comprovem ser este um engenheiro civil. Deve-se registrar, de início, que a exigência de apresentação de atestado de concordância do responsável técnico encontra respaldo no art. 30, II e § 1º, I, da Lei 8.666/1993. Isso posto, deve-se ressaltar que atos assinados pelo sócio administrador da sociedade empresária, ainda que seja profissional da engenharia civil, não suprem a exigência de concordância deste com o encargo de responsável técnico da obra, munus cujas responsabilidades civil, administrativa e penal diferem das próprias de sócio. Desse modo, a Administração Pública, por conta própria, não pode atribuir a responsabilidade técnica por presunção, uma vez que é necessária expressa concordância do profissional. **Assim, não se pode falar que a referida declaração seria pura formalidade que poderia ser relevada pela administração. Ademais, prevendo o edital que a declaração de concordância de responsável técnico deve constar do envelope referente aos documentos de habilitação, configuraria violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade dar oportunidade a algum dos licitantes de comprovar o cumprimento da referida exigência por meio diverso do previsto no instrumento convocatório ou em momento posterior***



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



do estabelecido no edital, conferindo-lhe prazo superior ao dos demais licitantes. (STJ, RMS 38.359-SE).

A Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações".

Portanto, a administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou complexidade técnica, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

Não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Da análise do item 5.2.1

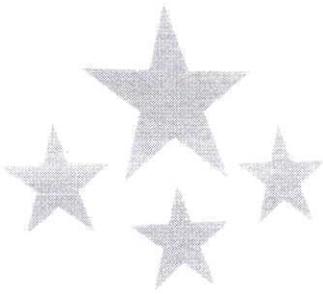
A recorrente alega que a Carta de Proposta com elementos que direcionam para a presente licitação nº 05.012/202CP.

Pois bem, sobre a presente alegação ao cotejar is argumentos trazidos a comissão e a carta proposta, entende a comissão por reformar o entendimento para classificar a empresa recorrente neste ponto.

Da análise do Item 5.2.3.

Quanto ao item em questão, o mesmo exige a apresentação do "Cronograma Físico-Financeiro".

Acontece que, neste ponto, o recorrente não cumpriu a exigência constante no edital, a qual a administração deve obediência, pois não apresentou Cronograma Físico-Financeiro.



Pacatuba
O Futuro não pode parar



Deve ser lembrado que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, sendo ônus do administrado demonstrar a invalidade ou a falsidade dos motivos que ensejaram a sua prática.

Não se dúvida da boa fé da empresa, até porque aqui não se trata de julgar o recurso pela capa, porém pessoas estão sujeitos a erros, de modo que a empresa não atendeu as exigências do edital e no caso a comissão de licitação não pode flexibilizar as exigências do edital para atender determinadas empresas.

Como dito, alhures a comissão de licitação deve agir de forma a garantir o cumprimento as regras do edital, de modo a atender o princípio da vinculação ao edital da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia.

Desta feita, não cabe a recorrente alegar que o julgamento adotado pela Comissão de Licitação constitui ato de irregularidade, haja vista que a RECORRENTE falhou, por não apresentar "Cronograma Físico-Financeiro" motivo pelo qual se mantém a desclassificação da recorrente no item 5.2.3.

IV. DECISÃO FINAL

Assim, MANTENHO A DECISÃO da Comissão de Licitação para CONHEÇER do recurso apresentado pela empresa **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA** e no mérito **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para classificar a recorrente com relação ao item 5.2.1 e manter a desclassificação no que refere ao descumprimento ao item 5.2.3.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Pacatuba- CE, 30 de setembro de 2022


OSVALDO CAVALCANTE PITA NETO

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE